



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14098/16

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LAGOA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 - LEVANTAMENTO FINANCEIRO NA CONTA CAIXA - IRREGULARIDADE DAS DESPESAS AQUI NOTICIADAS COM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, DENTRE OUTROS GASTOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DOS VALORES PAGOS - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PCA DE 2016 - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC N.º 00612/17 – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA DIMINUIR A IMPUTAÇÃO PARA R\$ 387.085,60 E REDUZIR PROPORCIONALMENTE O VALOR DA MULTA APLICADA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO APL TC 00744 / 2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **20 de setembro de 2017**, nos autos que versam sobre análise da regularidade da aplicação dos recursos públicos pela Prefeitura Municipal de **LAGOA**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, com enfoque na realização de levantamento financeiro do período ainda não incluídos em balancetes mensais (setembro e outubro/2016), à época da diligência *in loco* (17.10 a 20.10.2016), a saber, de **01.09.2016 e 18.10.2016**, decidiu, através do Acórdão APL TC n.º 00612/17, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas tratadas nestes autos que redundaram em imputação de débito ao ex-gestor, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente à prestação de serviços de limpeza urbana, serviços funerários, locação de terreno destinado ao “lixão”, entre outros aqui pormenorizados;**
- 2. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 459.989,58 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) ou 9.809,97 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de limpeza urbana (R\$ 364.487,20), serviços funerários e locação de terreno destinado ao “lixão” (R\$ 2.776,50), despesas pagas por via bancária sem contabilização no SAGRES e sem comprovação da respectiva quitação (R\$ 21.598,40) e com valores retidos e não registrados no SAGRES (R\$ 71.127,48), no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos do próprio ex-gestor municipal, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) ou 230,43 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas, da forma noticiada nestes autos, por obstrução à atividade fiscalizatória da Auditoria, bem como infringência a dispositivos da Lei n.º 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, III e V da LOTCE (Lei Complementar n.º 18/93) e Portaria n.º 51/2016;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;**
6. **DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão ora proferida para os autos do Processo TC n.º 05376/17, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2016;**
7. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de LAGOA, sob a responsabilidade do atual Prefeito, Senhor Antônio Severino Filho, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.**

Irresignado com a decisão retrotranscrita, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB se deu em **04 de outubro de 2017**, o responsável, Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 974/1066, (Documento TC n.º 71.434/17), através do seu Procurador, **Senhor Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (Advogado OAB/PB n.º 14.233), devidamente habilitado nos autos, fls. 946, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1072/1088:

1. **SANAR** as falhas pertinentes a *registros incorretos no SAGRES de despesas pagas por Bancos, em setembro de 2016, omitindo as retenções, caracterizando despesas não comprovadas, no valor de R\$ 71.127,48, bem como despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.776,50, relativas a serviços funerários;*
2. **MANTER** as demais irregularidades, abaixo discriminadas:
 - 2.1 *Ausência de documentos de receitas e despesas nas dependências da Prefeitura;*
 - 2.2 *Ausência de empenho prévio das despesas no período analisado;*
 - 2.3 *Despesas efetuadas por Tesouraria sem comprovação, no valor de R\$ 365.487,20, sendo R\$ 364.487,20 relativo às sete folhas de pagamentos por serviços de limpeza urbana (no mês de setembro/2016) e R\$ 1.000,00, referente à locação de terreno para a destinação do lixo (no mês de outubro/2016);*
 - 2.4 *Despesas, no valor de R\$ 21.598,40, apresentadas como pagas por Bancos em setembro de 2016, sem registro no Balancete de setembro (SAGRES) e sem comprovação de quitação.*

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, fls. 1091/1094, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a **retirar do rol das irregularidades a falha concernente a despesas com valores retidos e não registrados no SAGRES no valor de R\$ 71.127,48, como também o gasto com relação a serviços funerários na monta de R\$ 1.776,50**, mantendo-se os demais termos da decisão contestada.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14098/16

Pág. 3/5

VOTO DO RELATOR

De início, acerca da preliminar suscitada pelo recorrente, ex-Prefeito, Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, através do seu ilustre advogado, **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)**, no sentido de que houve **cerceamento de defesa na instrução destes autos**, imprescindível frisar a improcedência do que alegou, motivo pelo qual **rejeito-a desde já**, tendo em vista que:

- a) a primeira citação postal ocorreu em **02/12/2016**, logo em seguida à instrução inicial, em **29/11/2016**, para a qual se acusou recebimento (AR), em **26/12/2016**, conforme se verifica às fls. 930, mas o ex-gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*. Destaque-se que este se encontrava em pleno comando da administração municipal, só se encerrando em 31/12/2016;
- b) procedeu-se uma segunda citação postal em **02/03/2017**, para a qual não se acusou recebimento (fls. 940), momento em que o ex-Prefeito já não estava mais à frente da gestão;
- c) a terceira citação postal em **17/04/2017**, para a qual também se acusou recebimento (AR), em **27/06/2017**, conforme se verifica às fls. 942, mas que também deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, o qual se findou em **12/07/2017** (certidão fls. 943);
- d) não obstante o panorama até agora narrado, procedeu-se à citação por Edital, encerrando-se o prazo para defesa em **02/08/2017**, conforme certidões às fls. 945 e 952 e, somente em **01/08/2017** o responsável peticionou pedido de prorrogação de defesa (Documento TC n.º 50.204/17), o qual foi **indeferido** pelo Relator (fls. 950).

Ultrapassada a preliminar suscitada e avançando para o mérito recursal, o Relator **mantém total sintonia** com os entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a destacar os aspectos delineados nas linhas a seguir.

Permanece a irregularidade relativa às *despesas não comprovadas* que importam em devolução de recursos aos cofres públicos municipais, no valor global de **R\$ 365.487,20**, sendo **R\$ 364.487,20** (fls. 489/516) referente à pretensa prestação de serviços na limpeza urbana, por pessoas físicas, quitados através do Caixa/Tesouraria e **R\$ 1.000,00** (fls. 517/519), pago de idêntica forma, por suposto aluguel de um terreno para servir de “lixão”, na zona rural do município de Lagoa. Dentre outros argumentos, o recorrente limitou-se a declarar que tal situação ocorreu por ser a forma mais viável e econômica encontrada pela Edilidade para pagar aos que denominou “diaristas”, bem como por não se caracterizar como um serviço contínuo, não necessitando a pré-existência de cadastros e contratos. Argumentou, ainda, que não se pode cogitar devolução de recursos tão somente pelo simples fato das cogitadas despesas terem sido pagas através do Caixa/Tesouraria do Município.

Ora, não é o que se extrai da instrução. A imputação determinada se baseou numa série de irregularidades que, somadas à [excepcional] forma de pagamento “Caixa/Tesouraria”, conduzem ao firme entendimento de que se tratam, de fato, de **despesas não comprovadas**, a saber, *ausência de contratos das pessoas que realizam os serviços de limpeza, de acordo com declaração acostada aos autos; ausência de cadastro com os dados desses prestadores de serviço, de acordo com declaração acostada aos autos (Documento TC n.º 57050/16); pagamentos efetuados exclusivamente por Tesouraria, quando os demais servidores recebem por via bancária; não apresentação dos equipamentos e utensílios utilizados no serviço; pagamento, em setembro de 2016, de sete meses de atraso de pagamento (não obstante haver saldo em Tesouraria suficiente, entre*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14098/16

Pág. 4/5

os meses de janeiro e agosto)¹, baixando o saldo de Tesouraria de R\$ 386.225,28, em 31/08/201, para R\$ 23.788,08, em 30/09/2016; ausência de data nas folhas de pagamento apresentadas (Documento TC n.º 57053/16), além do que pagamentos efetuados por esta via (Caixa) são originalmente eivados de total descrédito, por ceifar qualquer margem para se obter uma confiável rastreabilidade da fidedignidade dos fatos. Cabe aqui destacar, ainda, os vultosos valores pagos a este título, desde o exercício de 2011 (**R\$ 1.788.537,22**), como bem destacou a Auditoria (fls. 921):

Exercício	Total Empenhado	Incremento
2011	80.199,00	--
2012	268.459,00	↑ 234,74%
2013	427.867,22	↑ 59,38%
2014	380.912,00	↓ 10,97%
2015	631.100,00	↑ 65,68%

Permanecem, também, na forma originalmente determinada, as máculas relativas à ausência de documentos de receitas e despesas nas dependências da Prefeitura, bem como de empenho prévio das despesas no período analisado.

E por fim, acerca da pecha relativa às despesas não comprovadas que importam em devolução de recursos aos cofres públicos municipais, no valor de **R\$ 21.598,40** discriminadas a seguir, apresentadas como pagas por via bancária, em setembro de 2016, sem registro no balancete de setembro de 2016 (SAGRES) e sem comprovação da respectiva quitação, é de se informar que **não foi tratada no Recurso apresentado**, razão pela qual **permanece intocada**:

Nota Fiscal	Data da NF	Valor em R\$	Valor Líquido	Credor	Objeto
81	30/09/2016	R\$ 1.330,00	R\$ 1.290,10	ALSOL Provedor de Internet Ltda ME.	Serviços de internet.
354	28/09/2016	R\$ 1.776,00	R\$ 1.776,00	Lauro Vercelio Wanderley Segundo.	Aquisição de pneu.
353	28/09/2016	R\$ 4.391,00	R\$ 4.391,00	Lauro Vercelio Wanderley Segundo.	Aquisição de pneu.
387	23/09/2016	R\$ 400,00	R\$ 400,00	D. C. de Araujo Junior ME.	Locação e manutenção de software de processo administrativo de despesas e portal da transparência.
900006214	01/09/2016	R\$ 2.400,50	R\$ 2.400,50	Francieldo Xavier de Oliveira.	Aquisição de gêneros alimentícios.
900006223	01/09/2016	R\$ 1.500,15	R\$ 1.500,15	Francieldo Xavier de Oliveira.	Aquisição de gêneros alimentícios.
900006215	01/09/2016	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	Francieldo Xavier de Oliveira.	Aquisição de gêneros alimentícios.
900006216	01/09/2016	R\$ 1.800,50	R\$ 1.800,50	Francieldo Xavier de Oliveira.	Aquisição de gêneros alimentícios.
900006213	01/09/2016	R\$ 2.500,25	R\$ 2.500,25	Francieldo Xavier de Oliveira.	Aquisição de gêneros alimentícios.
900006211	01/09/2016	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	Francieldo Xavier de Oliveira.	Aquisição de gêneros alimentícios.

Mês	Saldo de Caixa final - Balancete
Janeiro	R\$ 2.703,73
Fevereiro	R\$ 46.781,85
Março	R\$ 89.631,85
Abril	R\$ 163.431,85
Mai	R\$ 318.649,59
Junho	R\$ 385.510,87
Julho	R\$ 421.196,38
Agosto	R\$ 386.225,28

¹ Fonte: SAGRES/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14098/16

Pág. 5/5

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para diminuir o valor da imputação para R\$ 387.085,60 ou 8.255,18 UFR/PB, reduzindo-se proporcionalmente a multa originalmente aplicada para R\$ 9.000,00 equivalente a 191,94 UFR/PB**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC n.º 00612/17**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14098/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atendidos os requisitos recursais para tanto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para diminuir o valor da imputação para R\$ 387.085,60 ou 8.255,18 UFR/PB, reduzindo-se proporcionalmente a multa originalmente aplicada para R\$ 9.000,00 equivalente a 191,94 UFR/PB, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 00612/17).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

rkrol

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 12:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 14:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL